



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

**PROCESSO Nº : 20242700100053 (E-PAT Nº 68337)**  
**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 78/2025**  
**RECORRENTE : RIO 7 COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA/FPE**  
**RECORRIDA : FPE/RIO 7 COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**  
**RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES**  
  
**RELATÓRIO : 125/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Dos autos.

O auto de infração em exame é decorrente de ação fiscal instaurada por meio da DFE nº 20242500100014, com escopo de auditoria em conta gráfica no período de 01/01/2020 a 31/12/2021. Conforme relatado na peça acusatória, a fiscalização constatou que o sujeito passivo emitiu documentos fiscais de saídas de mercadorias tributadas sem o devido destaque do ICMS, classificando-as indevidamente como operações já submetidas à substituição tributária (CST 060, CFOP 5.405 e outros), embora os produtos não constassem do Anexo VI do RICMS/RO e, portanto, estivessem sujeitos à tributação normal.

A apuração fiscal foi embasada em confronto entre NF-e/NFC-e e a Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED), resultando na elaboração da planilha “Anexo 2.2.10 – Valor do ICMS incidente sobre saídas tributadas informadas como substituição tributária”, na qual foram discriminados, de forma analítica, período, chave de acesso, dados do documento fiscal, código e descrição dos produtos, CFOP, CST e o cálculo do ICMS que deixou de ser debitado.

Em sede de defesa, o sujeito passivo não impugnou a materialidade da infração, limitando-se, essencialmente, a sustentar a tese de que a multa aplicada seria excessiva e de natureza confiscatória, com violação aos princípios da capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a invocar doutrina e jurisprudência relativas à possibilidade de redução judicial das penalidades fiscais. Não trouxe, contudo, elementos fáticos ou jurídicos aptos a afastar a constatação de que as operações de saída foram realizadas sem o destaque do ICMS em hipóteses de tributação normal.

O julgador singular, ao apreciar a defesa, concluiu pela parcial procedência do auto de infração, reconhecendo a correção da acusação fiscal quanto às operações com CFOP 5102, 5403 e 5405, mas excluindo da base de cálculo as operações classificadas com CFOP 5905 e 5906, por se tratar de remessa e retorno de mercadorias para depósito do próprio



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

contribuinte, localizadas neste Estado, hipóteses em que a legislação prevê a não incidência do ICMS. Em razão dessa depuração, reduziu o crédito tributário para R\$ 6.039.016,10, o que ensejou interposição de recurso de ofício.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresentou, em essência, as mesmas teses constantes na defesa inicial.

A Representação Fiscal, por sua vez, em parecer fundamentado, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, manifestando-se pela manutenção da decisão singular de parcial procedência, apenas promovendo ajuste pontual nos cálculos, com a exclusão de valores residuais identificados em linhas específicas da planilha (CFOP 5905/5906), o que resultou na alteração do crédito tributário para R\$ 6.036.996,53.

Consta, ainda, o Parecer nº 78/2025/PGE-PF, no qual a Procuradoria Geral do Estado manifesta entendimento de que não há prova suficiente para a desconsideração do auto de infração, manifestando-se pela reforma da decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso voluntário e concedendo provimento ao recurso de ofício, para julgar procedente a ação fiscal. Alternativamente, sugere a conversão em diligência para a efetiva constatação dos fatos elencados no processo, bem como a devida manifestação da autoridade fiscal autuante, incluindo a análise quanto ao valor excluído pela 1ª Instância.

## 2.2. Da legislação aplicável e da análise das questões recursais

No que tange à tipificação da infração e à validade do lançamento, verifico que o PAT atendeu aos requisitos do artigo 100 da Lei nº 688/96, contendo origem da ação fiscal, identificação do sujeito passivo, descrição objetiva da conduta, indicação expressa dos dispositivos legais infringidos, discriminação do imposto devido por período e indicação da penalidade aplicada, bem como a intimação para cumprimento ou impugnação. Também foi observado o disposto no artigo 105 da mesma lei, uma vez que o lançamento reporta-se à época dos fatos geradores e aplica a legislação vigente àquele tempo.

A conduta imputada ao contribuinte (emissão de documentos fiscais de saída de mercadorias tributadas, acobertando operação como se não tributada fosse ou como já submetida à substituição tributária) está adequadamente capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4, da Lei nº 688/96, combinado com os artigos 1º, inciso I, 2º, inciso I, e com as disposições do Anexo VI do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As mercadorias mantidas na planilha não se enquadram no rol de produtos sujeitos à substituição tributária, motivo pelo qual deveriam ter sido tributadas regularmente pelo ICMS nas saídas internas.

Quanto à tese defensiva de nulidade ou redução da multa por suposto caráter confiscatório, registro que a penalidade aplicada observa exatamente o percentual previsto em lei para a infração tipificada, qual seja, multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, nos termos do artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96. A discussão acerca de eventual desproporcionalidade ou inconstitucionalidade da multa, bem como sua eventual redução por critérios de equidade, insere-se no âmbito próprio do controle de constitucionalidade e do poder jurisdicional, não competindo a este Tribunal Administrativo Tributário afastar a aplicação de lei vigente.

Nesse sentido, o artigo 16, inciso II, da Lei nº 4.929/2020, que dispõe sobre a organização e competência do TATE, é expresso ao vedar a negativa de aplicação de lei ou ato normativo emanado do Governo de Rondônia, do Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual. Assim, não há margem, na esfera administrativa, para acolher a pretensão de afastamento ou mitigação da multa com fundamento em alegada inconstitucionalidade, devendo prevalecer a penalidade tal como prevista na legislação estadual.

Ressalte-se, ainda, que o próprio sistema normativo oferece ao contribuinte mecanismos de redução mediante pagamento antecipado do crédito tributário constituído, o que reforça a racionalidade da política sancionatória adotada pelo legislador estadual e afasta a tese de evidente confisco na esfera administrativa.

No que se refere ao suporte probatório, verifica-se que as planilhas e relatórios que instruem o auto de infração discriminam, de forma detalhada, os documentos fiscais de saída, os CFOPs utilizados, a classificação tributária informada pelo contribuinte e o ICMS devido que deixou de ser destacado. A defesa não apresentou qualquer demonstração de que os produtos listados seriam efetivamente abrangidos pelo regime de substituição tributária, tampouco trouxe elementos contábeis ou fiscais que infirmassem os valores apurados. Limitou-se, como já consignado, a atacar exclusivamente a penalidade.

Em complemento às conclusões da decisão singular e do parecer de Representação Fiscal, registro que procedi à análise das planilhas acostadas ao processo, em especial o “Anexo 2.2.10 – Valor do ICMS incidente sobre saídas tributadas informadas como substituição tributária” e a planilha de depuração elaborada pelo julgador de primeira instância,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

bem como a revisão numérica levada a efeito pela Representação Fiscal. Como resultado, cumpre destacar que:

a) a exclusão das operações com CFOP 5905 e 5906, realizada na decisão singular, está em plena conformidade com os artigos 255 e 256 do RICMS/RO, que tratam de remessa e retorno de mercadorias para depósito/armazém geral do próprio contribuinte, hipóteses em que não há incidência do ICMS;

b) o ajuste complementar promovido pela Representação Fiscal, com a retirada de valores residuais ainda relacionados àquelas mesmas operações, aperfeiçoa a base de cálculo sem alterar a natureza da infração, apenas depurando o crédito tributário à luz das informações constantes das próprias planilhas fiscais.

Dessa forma, concluo que a materialidade da infração permanece íntegra e suficientemente comprovada, que o enquadramento legal e a penalidade aplicada estão em conformidade com a legislação estadual vigente, e que as correções realizadas pelo julgador singular, complementadas pela Representação Fiscal, aperfeiçoam o lançamento sem afastar a procedência parcial reconhecida em primeira instância. Não vislumbro, portanto, fundamentos jurídicos que autorizem a reforma da decisão recorrida no sentido pretendido pelo sujeito passivo.

Por outro lado, cumpre registrar que com a promulgação da Lei nº 6.062/2025, estabeleceu-se a aplicação exclusiva da Taxa SELIC para a atualização de todos os créditos estaduais, revogando tacitamente as disposições em contrário, notadamente o art. 46 da Lei nº 688/1996, que previa a atualização pela UPF/RO acrescida de juros de 1% ao mês, em alinhamento com a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.062 (ARE 1216078).

Neste contexto, e seguindo as recentes orientações contidas na Nota Técnica nº 14/2025/CRE, no Ofício nº 26578/2025/PGE-NGDA e no Memorando nº 391/2025/SEFIN-GEAR, esta julgadora relatora procedeu ao recálculo dos valores que compõem o crédito tributário devido, partindo da planilha juntada pela Representação Fiscal.

Cabe esclarecer que a base de cálculo da multa considera, portanto, o valor histórico sem atualização (Base de cálculo R\$ 2.159.357,71). Quanto aos encargos moratórios a revisão conduz ao abandono da incidência cumulativa de juros, atualização e acréscimos monetários, à exceção da SELIC, conforme planilha anexada no campo de "Documentação Adicional do Processo e Observações" do ePat e que apresenta como resultado a seguinte composição do crédito tributário:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 2.818.583,11	R\$ 659.225,40	R\$ 2.159.357,71
MULTA	R\$ 3.803.950,96	R\$ 1.644.593,25	R\$ 2.159.357,71
JUROS	R\$ 1.181.974,45	R\$ 417.535,51	R\$ 764.438,94
A. MONET.	R\$ 297.534,38	R\$ 297.534,38	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.102.042,90</b>	<b>R\$ 3.018.888,54</b>	<b>R\$ 5.083.154,36</b>

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, para negar provimento ao de ofício e conceder parcial provimento ao voluntário, mantendo-se a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário devido para R\$ 5.083.154,36.

É como voto.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2025.

Luísa R. C. Bentes  
AFTE/Julgadora

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242700100053 - E-PAT 068.337  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 078/2025  
**RECORRENTE** : RIO 7 COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES  
**REP. FISCAL** : ROSILENE LOCKS GRECO  
**PGE** : EDER LUIZ GUARNIERI

**ACÓRDÃO Nº 0215/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo emitiu documentos fiscais de saídas de mercadorias tributadas sem o devido destaque do ICMS, classificando-as indevidamente como operações já submetidas à substituição tributária. Excluídas da base de cálculo as operações classificadas com CFOP 5905 e 5906. Crédito tributário ajustado conforme orientações contidas na Nota Técnica nº 14/2025/CRE e no Ofício nº 26578/2025/PGE-NGDA. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL</b>	<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO*</b>
<b>DATA DO LANÇAMENTO 24/09/2024: R\$ 8.102.042,90</b>	<b>R\$ 5.083.154,36*</b>
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.</b>	

TATE, Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Luísa R.C. Bentes**  
Julgador/Relator